



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
Controladoria Geral do Distrito Federal  
Subsecretaria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 17/2015 – DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Administração Regional do Itapoã – RA XXVIII

**Processo nº:** 040.000.985/2013

**Assunto:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE  
CONTAS ANUAL

**Exercício:** 2012

Folha:
Proc.: 040.000.985/2013
Rub.:..... Mat. nº.....

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº 20/2013 - CONT/STC, de 15/01/2013.

## **I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Itapoã, no período de 26/03/2013 a 22/04/2013, objetivando verificar a conformidade das contas da Administração Regional do Itapoã, no exercício de 2012.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2012, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de pessoas e suprimentos.

Foi realizada reunião de encerramento em 22/04/2013, com os dirigentes da Unidade, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, ocasião em que foi dada aos gestores públicos a oportunidade de se manifestarem e apresentarem esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, que foram considerados neste relatório. Na referida reunião foi lavrado documento, acostado às fls. 471/478 do processo.



Encaminhamos à Unidade, por meio do Ofício nº 274/2015 – GAB/CGDF, de 20 de fevereiro de 2015, o Relatório Preliminar de Auditoria nº 10/2014-DIRAG I/CONAG/SCI/CGDF, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, para os gestores públicos se manifestarem e apresentarem esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, no prazo de 15 dias.

Contudo, a Unidade, por meio do ofício nº 65/2015-GAB/RA-XXVIII, de 11 de março de 2015, solicitou prorrogação de prazo para manifestação acerca dos pontos. Em resposta, por meio do Ofício nº 444/2015 – GAB/CGDF, de 25 de março de 2015, a Controladoria deferiu o pleito pelo prazo de 15 dias, a contar de 16 de março de 2015.

A Unidade, no entanto, por meio do Ofício nº 38/2015 – COAG – RA – XXVIII ( fls. 496/571), além de vários documentos anexos, não se manifestou acerca das constatações evidenciadas do citado Relatório Preliminar. Informou somente não identificar o atendimento às recomendações dos itens exarados no relatório 10/2015. Alegando, ainda, não ter havido apresentação, por parte da gestão anterior, dos documentos que comporiam a TCA do ano de 2014, tendo que providenciar as devidas justificativas.

A Unidade informou, também, que não foram realizados tempestivamente os inventários de almoxarifado e patrimonial de 2014, situação, que segundo ela, obrigou a realizar e acompanhar os procedimentos das comissões inventariantes. Observou que a situação do almoxarifado encontra-se de forma semelhante à apontada no relatório 10/2015, e que não identificou as respectivas instaurações dos procedimentos apuratórios ou adoção de medidas para sanear as ocorrências.

Ao final a Unidade informa não existir em seu quadro, servidores com competências mínimas para realizar as apurações recomendadas no relatório.

## **II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS**

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.



### III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

#### 1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

##### 1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RA XXVIII - EXERCÍCIO 2012

A Lei Orçamentária Anual n.º 4.744, de 29 de dezembro de 2011 - Exercício 2012 - destinou à Unidade Orçamentária da Administração Regional do Itapoã, recursos da ordem de **R\$ 3.964.205,00**, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2012, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 7.983.417,93. O total empenhado foi da ordem de **R\$ 7.340.820,79**, equivalente a 185,20 % da dotação inicial, conforme demonstrado a seguir:

<b>ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ – RA XXVIII</b>			
<b>UG</b>	<b>190130</b>	<b>UO</b>	<b>11130</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>3.964.205,00</b>	<b>Dotação Inicial</b>	<b>3.964.205,00</b>
<b>Alteração</b>	3.636.619,00	<b>Alteração</b>	3.636.619,00
Bloqueado	7.406,07	Bloqueado	7.406,07
Movimentação	390.000,00	Movimentação	390.000,00
<b>Despesa Autorizada</b>	<b>7.983.417,93</b>	<b>Despesa Autorizada</b>	<b>7.983.417,93</b>
<b>Empenhado</b>	<b>7.340.820,79</b>	<b>Empenhado</b>	<b>7.340.820,79</b>
Liquidado	5.698.018,88	Liquidado	5.698.018,88
<b>Disponível</b>	<b>642.597,14</b>	<b>Disponível</b>	<b>642.597,14</b>

Fonte: QDD/SIGGO, valores em reais.

Os valores empenhados pela Unidade Gestora da Administração Regional do Itapoã – RA XXVIII em 2012, para execução dos Programas de Trabalho previstos para o exercício de 2012 alcançaram o montante de R\$ **7.340.820,79**, distribuídos nas seguintes despesas:

<b>Valor Empenhado por Tipo de Despesa - Exercício 2012</b>		
<b>Administração Regional do Itapoã – UG 190130</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor Empenhado</b>	<b>% Empenhado</b>
Folha de pagamento	3.574.663,47	48,69
Dispensa de Licitação	156.485,59	4,44
Convite	2.642.467,09	36,00
Inexigível	964.898,72	13,14
Adesão ARP	2.305,92	,03
<b>Total Empenhado</b>	<b>7.340.820,79</b>	<b>100%</b>

Fonte: SISCOEX/TCDF, valores em reais.



O quadro acima demonstra que 48,69% do valor empenhado foi utilizado em folha de pagamento de servidores, seguido pelos Convites com 36,00 % e Inexigibilidades com 13,14%.

## 2 - GESTÃO DE PESSOAL

### 2.1- PAGAMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

#### Fato

Por meio das Solicitações de Auditorias - SAs nº 06/2013, de 26/03/2013 e nº 14 de 16/04/2013, solicitamos as seguintes informações:

- a. os valores recebidos por servidores a título de despesa por indenização de transporte em 2012.
- b. os servidores beneficiários da indenização de transporte em 2012;
- c. os cargos exercidos em 2012 com a cópia das nomeações no DODF;
- d. as atividades que os beneficiários exerceram para ter direito a indenização de transporte no exercício de 2012; e
- e. fornecer cópias dos pareceres emitidos pela ASTEC nos processos de concessão de Indenização de Transporte de 2012.

A Administração respondeu por meio dos Ofícios nº 201 e 267/2013/GAB/RA-XXVIII, que apenas 03 servidores receberam a indenização de transporte em 2012, conforme demonstramos na tabela abaixo:

Matrícula do servidor	Meses que foram creditados	Cargos, funções e atividades exercidas no período	Valores em reais recebidos em 2012
165.125-88	Janeiro e de março a dezembro	Gerente de execução de obras, conservação e manutenção	4.809,00
165.124-99	Janeiro a dezembro de 2012	Assessor da assessoria de gabinete	3.129,00
165.126-42	Janeiro e de março a dezembro	Chefe do núcleo de comandos e reparos	4.368,00



No entanto, o art 1º do Decreto Distrital nº 29.016/2008 determina que é proibida a concessão de indenização de transporte, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica proibida a concessão de Indenização de Transporte aos servidores e empregados da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e das empresas públicas custeadas total ou parcialmente com recursos do tesouro local”.

As justificativas dos pareceres da ASTEC, nos autos dos processos de concessão de indenização de transporte amparadas pelo art. 2º do Decreto Distrital nº 13.447/91, apresentam-se insuficientes para o pagamento das despesas aos servidores.

A Administração possui veículos locados pelo GDF para atender a demanda de serviços de fiscalização e diligências externas realizadas por estes servidores. O pagamento das indenizações de transporte, nesse caso concreto, constitui prejuízo ao erário, em virtude de disponibilidade de veículos para contemplar as necessidades de deslocamentos.

### **Causa**

Pagamento de indenização de transporte a servidor, mesmo a Unidade possuindo veículos locados pelo GDF para atender a demanda de serviços de fiscalização e diligências externas.

### **Consequência**

Possível prejuízo ao erário.

### **Recomendação**

Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face do recebimento indevido da indenização de transporte, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.



### **3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS**

#### **3.1 - FALHAS NO PROJETO BÁSICO E NA EXECUÇÃO DE 174 QUEBRA-MOLAS**

##### **Fato**

No Processo nº 308.000.021/2012, empresa Construtora Impacto E Transporte Ltda., valor de R\$ 147.880,28, a descrição no projeto básico (fl.02) não é precisa na quantidade de quebra-molas necessários.

Na verificação da equipe de auditoria realizada em 18/04/2013, em conjunto com servidores da Administração do Itapoã, constatamos que não foram construídos 04 quebra-molas previstos no processo nos seguintes endereços:

- Quadra 03 conjunto H, lote 02, Fazendinha;
- Quadra 01 conjunto N, lote 20, Fazendinha;
- Quadra 01 conjunto N, lote 04, Fazendinha;
- Quadra 02 conjunto P, lote 43, Fazendinha.

A Lei 8.666/93, estatuto das licitações, define projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Portanto, a descrição do objeto e a precisão na definição da quantidade de quebra-molas não foram obedecidas, segundo a norma regulamentadora.

A Administração emitiu o Termo de Recebimento Provisório, em 18/02/13, confirmando que a obra foi recebida conforme o contratado. No entanto, o objeto foi construído parcialmente, conforme verificado pela equipe de auditoria em 18/04/13, em inspeção com o acompanhamento da Diretora de Obras e do Diretor de Administração Geral Substituto da Unidade.

##### **Causa**

- a) projeto básico mal elaborado; e



b) falhas na fiscalização contratual.

### Consequência

Possível prejuízo ao erário.

### Recomendação

a) notificar a empresa contratada Construtora Impacto e Transportes Ltda., CPNJ: 04.309.018/0001-20, a fim de executar a construção dos “quebra-molas” contratados; e

b) caso seja identificado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

## 3.2 - DAS IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES DE DESPESAS INDIRETAS - BDI

### Fato

De acordo com o Acórdão n.º 325/2007 - Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, acerca dos componentes de Lucros e Despesas Indiretas, deve ser observado que os tributos IRPJ e CSLL, Administração Local, Mobilização e Desmobilização, não devem integrar o cálculo do (BDI), nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado ao contratante. Tal determinação não vem sendo acatada pela Administração da RA XXVIII, conforme demonstrado na Tabela abaixo:

### Composição de custos do BDI, inclusão indevida de IRPJ e CSLL

PROCESSO N.º	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Valor da proposta (com BDI) R\$	BDI (%)	BDI (R\$)	Parcela de IRPJ no BDI proposto (%)	Parcela da CSLL no BDI proposto (%)	Valor da proposta sem BDI (R\$)	Valor indevido pago (R\$)	fl.
308.000.021/2012	Convite N.º 07/2012	147.880,28	29,19	33.413,00	4,80	2,29	114.467,28	8.115,73	213
308.000.599/2012	Convite N.º 022/2012	141.946,86	29,19	32.072,36	4,80	2,29	109.874,49	7.790,10	103

No Processo nº 308.000.021/2012, referente à obra de execução de construção de quebra molas em diversos locais, no valor de R\$147.880,28, executada pela Construtora Impacto Ltda., CPNJ: 04.309.018/0001-20, foi observado pela equipe de auditoria a inclusão pela licitante na composição do BDI de itens relativos ao Imposto de Renda de Pessoa



Jurídica (4,80%) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL (2,29%). As planilhas das empresas concorrentes do certame também apresentam a mesma inclusão indevida de IRPJ e CSLL (fls. 203 e 207), inclusive com os mesmos percentuais, 4,80% e 2,29%, respectivamente.

No Processo nº 308.000.599/2012, referente à obra de execução de construção de uma cascata ornamental com iluminação no valor de R\$141.946,86, executada pela empresa E.O do Carmo & Cia Ltda., CNPJ 72.642.275.0001-30, foi observado pela equipe de auditoria a inclusão pela **licitante vencedora** na composição do BDI (fl. 103) de itens relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (4,80%) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL (2,29), essa situação irregular deveria desclassificar a empresa do certame pelo erro na planilha, ocorrência que gerou uma despesa indevida de R\$ 7.790,10.

É pacífico o entendimento das Côrtes de Contas sobre a inviabilidade da inclusão destes tributos na composição, pois entendem tratarem de tributos de natureza direta e personalística, não podendo ser repassados, pelo contrário, devem ser absorvidos pela própria empresa.

O TCU, na Decisão nº 255/1999 - Plenário, definiu o BDI como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente.

Nos termos do Acórdão n.º 325/2007 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

Os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI.

A Equipe de Auditoria informa ainda à Administração que os percentuais de BDI indicados em planilhas de custos constantes de processos licitatórios ou proposta da licitante devem ser decompostos por item unitário, a teor das Decisões TCDF nº 4033/2007, 3452/2003 e 8229/1998, bem como verificados pelo setorial de orçamento e finanças no momento da liquidação da despesa, nos termos do art. 58, Incisos I e II c/c o art. 61, §§ e Incisos do Decreto nº 32.598/10, de modo a refletir os custos indiretos efetivamente suportados por seus credores, procedendo, se for o caso, à glosa proporcional de despesas integrantes de BDI não comprovadas junto à Administração.



Constatamos que no Processo nº 308.000.023/2012, não foi elaborada a planilha de orçamento com o detalhamento do BDI pela Administração, apenas foi consignado o percentual de 29,19% a título de BDI. Falha também verificada na planilha da empresa contratada, que deveria indicar o detalhamento dos custos indiretos da obra.

### **Causa**

Falta de capacitação de servidores.

### **Consequência**

Possível prejuízo pelo descumprimento às Decisões do Tribunal de Contas da União.

### **Recomendação**

a) instaurar tomada de contas especial, junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF, conforme previsto na Resolução n.º 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;

b) abster-se de incluir ou aceitar denominações genéricas como item unitário de composição da Bonificação de Despesas, tais como, "obra" e "administração", identificadas nos processos analisados;

c) decompor os encargos sociais constantes de planilhas orçamentárias elaboradas pela RA XXVIII, exigência também a ser observada por eventuais licitantes, em analogia aos termos da Decisão n.º 4033/2007;

d) observar na liquidação e no pagamento da despesa os custos efetivos suportados por licitante, de acordo com os percentuais de BDI indicados em proposta de preços vencedora de licitação, conforme apontado neste subitem, e caso constatado que o custo indireto a ser pago está além do suportado pela empresa, glosar o proporcional de despesas integrantes de BDI não comprovadas junto à Administração;

e) fazer constar, nos futuros processos licitatórios, planilha detalhada do BDI adotado no orçamento estimativo e fixá-la como modelo anexo ao Edital, de modo a possibilitar a equidade entre os concorrentes e a padronização para julgamento da proposta pela Administração;

f) observar, na composição de preços de projetos básicos, os valores integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), os quais se constituem em



parâmetros adotados pelo TCDF em análises e julgamentos, nos termos do item VII da Decisão n.º 4033/2007/TCDF;

g) observar em seus atos de licitação, execução e pagamento de serviços e obras de engenharia, os termos e recomendações das Decisões TCDF n.º 8229/98, 3367/99, 3567/99, 2201/02, 1156/04, 3462/05, 1984/07 e 4033/07, as quais poderão ser consultadas no site [www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br); e

h) a Comissão de Licitação designada pela Administração Regional deverá analisar a composição de BDI na planilha, detalhadamente, em conformidade com o Acórdão n.º 325/2007 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU, a fim de verificar se não existem irregularidades.

### 3.3 - DESCUMPRIMENTO À DECISÃO 4.033/2007 TCDF QUANTO AO USO DA TABELA SINAPI

#### Fato

No processo a seguir relacionado foi verificado pela equipe de auditoria o descumprimento à Decisão n.º 4.033/2007-TCDF, quanto ao uso da tabela SINAPI:

Processo	Objeto	Valor	Empresa
308.000.216/2012	Construção de campo de futebol society em grama sintética com fechamento em alambrado	R\$ 148.122,07	Certo Construtora e Logística Ltda. ME CNPJ 72.642.374/0001-11

Verificamos que a Unidade adotou, na elaboração da planilha orçamentária, a tabela de preços unitários vigentes na NOVACAP com valor acima do destacado no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, conforme mostrado na tabela abaixo:

PREÇO TABELA SINAPI					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	Unid	Preço médio	Qtde	Total
73847/002	ALUGUEL CONTAINER/ESCRIT/WC C/1 VASO/1 LAV/1 MIC/4 CHUV	Mês	409,57	2	819,14
TOTAL PARCIAL					<b>819,14</b>

PREÇO RAXVIII ITAPOÃ, Tabela NOVACAP					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	Unid	Preço médio	Qtde	Total
01.01.101	CONTAINER	Mês	550,00	2	1.100,00
TOTAL					<b>1.100,00</b>



Vale ressaltar, que a Decisão nº 4.033/2007 do TCDF informa que o orçamento estimativo constante do Projeto Básico das obras e serviços de engenharia deve ser elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, salvo quando não forem identificados itens de serviços similares, ou, justificadamente, considerados inadequados, casos em que deverão ser elaborados com base em fontes alternativas.

### **Causa**

Possível desconhecimento das decisões emitidas pelo TCDF.

### **Consequência**

Possível elevação dos custos da contratação.

### **Recomendação**

Observar, quando da elaboração dos orçamentos estimativos constantes dos Projetos Básicos das obras e serviços de engenharia, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, salvo quando não forem identificados itens de serviço similares, ou, justificadamente, considerados inadequados, casos em que deverão ser elaborados com base em fontes alternativas, conforme Decisão n.º 4.033/2007 TCDF.

## **3.4 - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM CONTRATO**

### **Fato**

Em análise ao Processo nº 308.000.091/2012, cujo objeto versa sobre prestação de serviços de contratação de profissionais do setor artístico, músicos, bandas ou artistas, no valor de R\$ 90.350,00, foi verificada pela equipe de auditoria, fl. 239, a ausência de assinatura no contrato firmado entre a Unidade e a empresa RW Promoções Artísticas Ltda.-ME CNPJ 32.923.039.0001-77.

Já no Processo nº 308.000.022/2012, referente à contratação de empresa para revitalização e construção de quadra poliesportiva no Itapoã, foi verificada pela equipe de auditoria, a ausência do instrumento de contrato firmado entre a Unidade e a empresa Sólida Construtora e Engenharia Ltda., CNPJ 12.559.540.0001-99, embora estando previsto constar nos autos, fl. 50, estando em desacordo com previsão contida no art. 62 da Lei nº 8.666/93, a saber:



"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

### **Causa**

Falta de capacitação de servidores.

### **Consequência**

Possibilidade de nulidade do contrato.

### **Recomendação**

a) efetivar o instrumento de contrato, como prevê a Lei 8.666/93, nos casos em que não puder ser substituído; e

b) nas próximas contratações a Unidade deverá, nos casos em que não puder ser substituído, efetivar o instrumento de contrato, como prevê a Lei 8.666/93.

## **3.5 - CONTRATAÇÃO CONJUNTA DOS SERVIÇOS ARTÍSTICOS E DOS DEMAIS SERVIÇOS**

### **Fato**

Em análise ao Processo nº 308.000.091/2012, no valor R\$ 90.350,00, cujo objeto versa sobre prestação de serviços de contratação de profissionais do setor artístico, músicos, bandas ou artistas, o projeto básico às fls. 03/08, não faz qualquer menção quanto à estrutura do evento a ser realizado, como iluminação, som, palco, impossibilitando uma avaliação detalhada do custo do evento, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sendo tal estrutura constatada por meio de fotos.

Situação semelhante foi verificada no Processo nº 140.000.582/2012, no valor de R\$ 350.000,00, referente à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação e execução de rodeio country, em que foram contratados serviços como veterinário, seguranças, brigadistas, web design, presentes na planilha de custos fornecida pela empresa contratada, Mundo Tour Agência de Viagens, Turismo e Eventos Ltda.-ME, CNPJ 03.474.118/0001-40.



Nos termos do o Parecer n.º 0393/2008-PROCAD/PGDF, faz-se necessária à distinção entre os serviços prestados pelos artistas e os demais serviços de apoio à apresentação (palco, iluminação, sonorização, segurança, etc.).

Enquanto a contratação de artistas pode ser realizada, em alguns casos específicos, mediante inexigibilidade de licitação, para os demais serviços de apoio é imprescindível a contratação mediante licitação, estando sujeita à regra geral prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

É bastante claro o parecer ao atestar a obrigação do gestor público em promover a licitação para a contratação de bens e serviços que não versam sobre a manifestação artística em si.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, §1º, dispõe sobre o dever de dividir em parcelas os serviços, para o melhor aproveitamento dos recursos e ampliação da competitividade:

“Art. 23(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”

### **Causa**

Falta de capacitação de servidores.

### **Consequência**

Possível prejuízo devido à ausência à distinção entre os serviços prestados.

### **Recomendação**

a) observar o disposto no art. 6º da Lei 8666/93 que define os elementos que devem constar no Projeto Básico e as orientações do Parecer n.º 0393/2008-PROCAD/PGDF; e



b) instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa pelo descumprimento da legislação supracitada neste subitem, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

### **3.6 – IMPROPRIEDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO**

#### **Fato**

No Processo nº 304.000.479/2012, referente à contratação de empresa Filadélfia Produções de Eventos e Serviços Técnicos Especializados Ltda.-ME, CNPJ 10.469.879.0001-79, para a prestação de serviços nas áreas de profissionais do setor artístico, músicos, bandas ou artista, ao valor de R\$ 100.000,00, verificou-se que Administração optou por realizar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 25, prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Às fls. 251/254, contudo, foi verificada pela equipe de auditoria a presença de propostas de preços para realização do evento por diversos artistas do mesmo gênero musical, caracterizando competição.

Nestes termos a Administração deveria ter deflagrado processo licitatório, que favoreceria uma maior competição e economicidade ao erário.

#### **Causa**

Falta de capacitação de servidores.

#### **Consequência**

Restrição à competitividade, burla ao princípio da isonomia, não obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e possível prejuízo ao erário.

#### **Recomendação**

Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa pelo descumprimento da legislação supracitada neste subitem, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.



### 3.7 – IMPROPRIEDADES NA APRESENTAÇÃO NAS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS TRÊS EMPRESAS PARTICIPANTES DE LICITAÇÃO

#### Fato

Em análise ao Processo nº 308.000.216/2012, referente à Construção de campo de futebol *society* em grama sintética com fechamento em alambrado, no valor de R\$ 148.122,07, realizada pela empresa Certo Construtora e Logística Ltda. ME, CNPJ 72.642.374/0001-11, verificou-se que há evidências de conluio entre as empresas participantes do certame.

Participaram do certame as seguintes empresas: Certo Construtora e Logística Ltda. ME, CNPJ 72.642.374/0001-11, Mandala Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda. CNPJ 03.626.470.0001-53 e Construteq Construções CNPJ 37.991.338.0001-62, Terraplanagem e Equipamentos. Às folhas 42, 43, 44, 132, 133, 137, 138, 139, 140, 144 e 145 dos autos constam as propostas orçamentárias da Unidade e das empresas participantes.

Ao serem analisadas e comparadas com a planilha orçamentária da Unidade pela equipe de auditoria, verificou-se que as propostas das empresas possuíam erros idênticos nas quantidades de alguns itens, conforme tabela abaixo:

Item	Administração do Itapoã		Certo Construtora e Logística Ltda. ME CNPJ 72642374000111		Mandala Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda. CNPJ 03.626.470.0001-53		Construteq Construções, Terraplanagem e Equipamentos CNPJ 37.991.338.0001-62	
	Quant.	V. Unit.	Quant.	V. Unit.	Quant.	V. Unit.	Quant.	V. Unit.
Execução de passeio em concreto de 5.0 cm de espessura, inclusive acerto de terreno, compactação até 30,0 cm e formas, concreto Fck=18,0 Mpa, área até 500,00 m²; excluindo movimento de terra, cascalho e entulho (concreto betoneira) Cód. 4545 DU (M?2;)	208	32,21	7,50	32,10	7,50	32,21	7,50	32,21
Execução de rampa de acessibilidade, moldada in loco em concreto de 5cm de espessura(FCK 18 MPA), com largura total 3,20m e comprimento de 1,20, inclusive acerto do terreno, compactação até 30cm, tipo 5 (padrão Novacap). Cód 5508 DU. (U)	2	84,13	1	84,05	1	84,13	1	84,13



Essa coincidência na apresentação dos mesmos erros na quantidade dos itens pelas licitantes não podem se atribuídos ao acaso, evidenciando manipulação nas planilhas das empresas. Dessa forma, ficou fragilizada a competição do certame com três empresas distintas.

### **Causa**

Erros em comum nas propostas de preços apresentadas pelas empresas

### **Consequência**

Evidências de conluio entre as empresas participantes do certame.

### **Recomendação**

Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa pelo descumprimento da legislação supracitada neste subitem, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

## **3.8 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DO EXECUTOR DE CONTRATO**

### **Fato**

Nos processos abaixo relacionados foi verificada pela equipe de auditoria a ausência do relatório do executor de contrato:

<b>Processo</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor</b>	<b>Empresa</b>
308.000.091/2012	Prestação de serviços de contratação de profissionais do setor artístico, músicos, bandas ou artistas	R\$ 90.350,00	RW Promoções Artísticas Ltda.-ME
308.000.216/2012	contratação de serviços para construção de campo sintético	R\$ 148.122,07	Certo Construtora e Logística Ltda.-ME CNJP 72642374000111



Processo	Objeto	Valor	Empresa
140.000.582/2012	Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação e execução de rodeio country	R\$ 340.000,00	Mundo Tour Agência de GViagens e Eventos
140.000.598/2012	Projeto Cultural Jovem	R\$ 100.000,00	CRV Produções de Espetáculos e Já Música e Entreterimento

Embora tenham sido anexadas algumas fotografias aos autos, que teriam o condão de comprovar a execução contratual, entendemos que tais documentos são insuficientes.

As atribuições dos Executores de Contratos encontram-se dispostas especialmente no art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 5º da Portaria nº 284, de 23 de outubro de 2003, bem como § 5º do art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010 (contratos para execução de obra e prestação de serviços), e consistem resumidamente no seguinte:

- Supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato;
- Verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;
- Prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGO;
- Dar ciência, à contratante, sobre ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado e sobre alterações necessárias ao projeto com implicação nos custos;
- Atestar a conclusão das etapas ajustadas; e
- Verificar a continuidade das etapas, evitando-se prejuízo dos serviços.

### **Causa**

Falta de capacitação de servidores.



### **Consequência**

Ausência de comprovação dos serviços contratados.

### **Recomendação**

Observar o Decreto nº 32.598/2010, de 15/12/2010, especialmente, em seus artigos 41 e 61, nas próximas contratações.

## **3.9 - AUSÊNCIA DE TERMO DE ADITIVO EM CONTRATO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DE OBRAS**

### **Fato**

Analisando os dados do Processo nº 308.000.155/2012, referente à construção de calçadas, no valor de R\$ 146.524,12, empresa Engcompany Construções Ltda. - ME, constatamos que o prazo para execução da obra foi extrapolado e que não foi elaborado termo de aditamento contratual, prorrogando o prazo de execução necessário para a conclusão dos serviços, em desacordo ao que preceitua § 2º do art. 57º da Lei nº 8.666/1993 e Decisão nº 458/1995 – Plenário – Tribunal de Contas da União.

### **Causa**

Falta de capacitação de servidores.

### **Consequência**

Prorrogação de prazo contratual sem o devido amparo legal.

### **Recomendação**

a) utilizar o instrumento "*Termo Aditivo*" quando for necessária a prorrogação da vigência contratual, conforme § 2º do art. 57º da Lei nº 8.666/1993 e Decisão nº 458/1995 – Plenário – Tribunal de Contas da União; e

b) adotar procedimentos de modo a cumprir integralmente o determinado na Portaria nº 29/04-SGA, de 25/02/2004, alterada pela Portaria nº 125/04, de 30/04/2004, tendo em vista que cabe ao executor, atestar os valores e a conclusão de cada etapa do ajuste contratual, nos documentos de cobrança habilitados pela legislação pertinente.

**V - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

<b>GESTÃO</b>	<b>SUBITEM</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
GESTÃO DE PESSOAL	2.1	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.4, 3.5, 3.6, 3.8 e 3.9	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.2, 3.3 e 3.7	Falhas Graves

Brasília, 18 maio de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL